

aplicações, além de fornecer informações sobre indicadores e instrumentos legais que conduziram tais projeções.

Inicialmente, cabe destacar que a LOA apresentada foi do tipo orçamento incremental. Essa técnica baseia-se na execução orçamentária do ano anterior, acrescida, na maioria dos casos, de índices inflacionários e outros indicadores relevantes. Ou seja, para a maioria das projeções de receita, foram considerados dados do exercício anterior acrescidos de indicadores que afetam a arrecadação, tais como a variação do PIB, índices inflacionários e projetos de lei aprovados no decorrer do exercício base. Tal perspectiva está em consonância com as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, que determina que o orçamento deve ser planejado de acordo com o executado em anos anteriores, acrescido dos índices pertinentes a cada caso.

Há de discorrer primeiramente sobre as origens e espécies das receitas. A inicial delas é a **Receita Corrente - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria** que, quanto a procedência, trata-se de receita derivada cuja finalidade é obter recursos para o Município custear as atividades que lhe são correlatas. Importante a observação que as receitas de impostos são não vinculadas, ou seja, possuem aplicação livre (com exceção dos mínimos estabelecidos pela CF à Saúde e Educação).

Outro tipo, as **Receitas Correntes – Contribuições** são aquelas advindas das Contribuições Sociais (seguridade social), Econômicas (CIDE), Entidades Privadas de Serviço Social e Formação Profissional (entre elas: OAB, CREA, CRM, p.e. e SESI, SESC, SENAI) e Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP – que não vigora em Rio Claro).

Depois, o conjunto de Receitas específicas à título **Patrimonial e de Serviços**, relacionadas àquelas provenientes da fruição do patrimônio público para o primeiro caso, e aquelas decorrentes das atividades econômicas na prestação de serviços por ente público para o segundo. Neste último, insere-se, em sua maior parte, as receitas do DAAE.

Tem-se ainda as **Receita Corrente - Transferências Correntes** que, pela ótica orçamentária, trata dos recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas de manutenção ou funcionamento relacionadas a uma atividade pública específica, mas que não correspondam a uma contraprestação direta em bens e serviços a quem efetuou a transferência. Reside aqui a maior parcela percentual do orçamento do Município.

A linha **Receita Corrente – Outras Receitas Correntes**, é constituída pelas receitas cujas características não permitem o enquadramento nas demais definições da receita corrente. No caso de Rio Claro, somam a essa: multas diversas, sucumbências, indenizações e restituições e outros. Esse é o rol de Receitas Correntes do município.

Entre as Receitas de Capital, cuja a aplicação é exclusiva em linhas de investimento listam-se:

- 1) Operações de crédito: operações de “empréstimos”
- 2) Alienações: constitui venda de ativos do município
- 3) Transferências de Capital: composta pelas transferências de entes públicos e privados.
- 4) Outras Receitas de Capital.

Por fim, encerra o grupo de receitas previstas na LOA/2024 as Receitas Intraorçamentárias que, para o caso de Rio Claro, representam aquelas realizadas entre órgãos ao Instituto de Previdência Municipal.

No caso em tela, a elaboração da LOA/2024 teve como uma de suas referências os valores estabelecidos na já aprovada LDO, que, apresentada em abril de 2023, estimou em R\$ 1.398.656.000,00 as receitas previstas para o próximo exercício. Dados os devidos ajustes, alguns dos quais relacionados ao espaço temporal entre as duas leis e a aprovação de Projetos de Lei que impactam na arrecadação prevista de 2024, a LOA do ano que vem surgiu com a previsão de R\$ 1.480.209.810,00 (5,83% de diferença entre o previsto pela LDO e o estimado pela LOA). Neste sentido, o artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que a LOA deve ser elaborada de forma compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a LDO.

A tabela abaixo organiza em Receitas Correntes, Receitas de Capital, Receitas Intra e Deduções, e de maneira consolidada, ou seja, somando as receitas de todos os órgãos do município (Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Fundação de Saúde - FMS, DAAE Rio Claro, Instituto de Previdência de Rio Claro – IPRC, Arquivo Público e Histórico – APHRC e Fundação Ulysses S. Guimarães) os totais da LDO aprovada e da LOA encaminhada, evidenciando suas diferenças (em milhões de R\$ e em %).

TABELA 1: Projeção de Receitas LDO x LOA/2024

	LDO	LOA	Diferença R\$	%
Receitas Correntes	1400,5	1370,3	-30,2	-2,16
Receitas de Capital	65,4	163,6	98,2	150,15
Receitas Intra	54,8	59,1	4,3	7,85
Deduções	-122	-112,8	9,2	-7,54
Receitas Totais	1398,7	1480,2	81,5	5,83

Percebe-se que entre a LDO aprovada e a proposta da LOA houve uma redução de mais de R\$ 30,2 milhões da previsão de entradas à título de Receitas Correntes (-2,16%).

Em análise pormenorizada, conclui-se que essa diferença reside na redução de 8,8% da expectativa de entradas de Transferências Correntes, onde se situam rubricas como as cotas-parte do ICMS, FPM e QSE, por exemplo. Essas rubricas são importantes fontes de recursos para o município, pois são provenientes de transferências do governo federal e estadual.

Outra rubrica que sofreu forte abalo no projetado entre LDO e LOA é a de Receitas Patrimoniais, relacionada também às entradas à título de "remuneração de depósitos". Isso se dá pela redução significativa de reservas de caixa que enfrenta as contas públicas.

Para as receitas tributárias, entretanto, espera-se um incremento de 11,7% entre a expectativa da LDO em relação a LOA. O motivo averiguado deve-se em partes ao Decreto 13.130/2023 que reajusta em 5,19% os valores do IPTU com efeitos no ISSQN (Decreto 13.129/2023) e Preços Públicos (Decreto 13.131/2023), com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA. Outra parte incrementada pela expectativa de aumento de arrecadação do IRRF proporcionada pela IN RFB 1234/2012, alterada pela IN RFB 2145/2023 da Receita Federal do Brasil.

A maior diferença nominal entre a LDO e a LOA reside nas Receitas de Capital (+98,2 milhões). Na primeira peça foi estimado R\$ 25 milhões a título de Operações de Crédito, enquanto que na segunda R\$ 60,2 milhões (+140,8%). Tal aporte deriva da aprovação de leis que autorizam a captação deste tipo de recurso junto ao Banco do Brasil e Desenvolve SP, bem como aqueles que não foram utilizados em sua plenitude neste exercício em relação a autorizações anteriores. Já as Alienações partem de uma expectativa de 10,1 milhões na LDO para 79,7 na LOA. Neste caso já foi incorporado parte dos recursos da lei que autoriza a venda do Aeroclube (Lei 5792/2023).

Cabe destacar que a Lei 4.320/1964 estabelece que os recursos classificados como Receitas de Capital devem ser destinados a atender as Despesas de Capital. Assim, tanto aqueles a título de Operações de Crédito como as Alienações foram destinados ao atendimento de rubricas de despesas de codificação 4.4.

Nesse sentido, a maior parte das Obras e Instalações e aquisição de Máquinas e Equipamentos estão na LOA vinculadas às Operações de Crédito e Alienações. Para este, os recursos poderão ainda financiar despesas correntes do regime previdenciário, conforme prevê a lei municipal, conforme autorização contida no art. 44 da LRF.

5. Das receitas municipais e elaboração da LOA em relação à LDO

Para elaboração da LOA, considerando a ótica do incremento a partir da Execução Orçamentária de 2023, encerrado o mês de setembro, com dados já

armazenados no sistema AUDESP, verificou-se a seguinte distribuição das receitas (consolidado, em milhões):

Tabela 2: Arrecadação consolidada – setembro de 2023

Classificação	Executado até setembro
Receitas Correntes	934,48
Receitas de Capital	31,7
Receitas Intra	36,88
Deduções	-74,38
Receitas Totais	928,68

Em tal distribuição, para composição dos dados da tabela a seguir, na coluna 3 foi projetado a arrecadação de acordo com a média mensal da Execução orçamentária até setembro multiplicado por 12 (quantidade de meses/ano), ajustado com o parâmetro 0,1 dado que para os meses restantes projeta-se arrecadações mensais acima da média. Na coluna 4 acomodam-se os dados da LDO já apresentados. Na coluna 5 os valores previstos na LOA proposta.

Acontece que aos dados projetados para a arrecadação deste exercício, devem ser considerados dois importantes índices para incrementos orçamentários do exercício seguinte: PIB e IPCA. No primeiro caso, segundo o último boletim FOCUS do Banco Central, a projeção de aumento do PIB para 2024 é de 1,5%, enquanto que o IPCA deve crescer 5,19%. Estes foram agrupados na coluna 6, sob o parâmetro 1,0669, que nada mais é que o valor atual, acrescido de 6,69%. Com isso, tem-se a LOA projetada pela Execução Orçamentária de 2023 na coluna 7 (consolidado, em milhões), conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Em milhões	Executado até setembro	PROJETADO ajustado	LDO aprovada	LOA proposta	PIB+IPCA	LOA Projetada pela EO
Receitas Correntes	934,48	1256,36	1400,5	1370,3	1,0669	1340,41
Receitas de Capital	31,7	42,27	65,4	163,6	1,0669	163,60
Receitas Intra	36,88	49,17	54,8	59,1	1,0669	52,46
Deduções	-74,38	-100,00	-122	-112,8	1,0669	-106,69
Receitas Totais	928,68	1.247,80	1.398,7	1.480,2		1.449,77

Nota-se que a diferença entre a entre a LOA remetida sob a perspectiva da LDO e aquela que foi projetada com dados da execução até setembro /2023 é de R\$ 30,0 milhões, representando um desvio de 2% do Projeto de Lei encaminhado. Ou seja, dentro de margens de erro perfeitamente aceitáveis.

Entretanto, há de se perceber que tanto a LOA proposta quanto a incrementada possuem Receitas Correntes inferiores àquelas projetadas pela LDO, indicando que os ajustes negativos foram **cautelosamente calculados**.

A apresentação de peças orçamentárias estimadas apenas por indicadores, sem uma análise pormenorizada de cada rubrica, pode desconsiderar oscilações importantes em receitas que apresentam graus de incrementos superiores àqueles calculados. É o caso, por exemplo, do IRRF, que após normativa publicada em julho/2023 pela RFB (IN RFB 2145/2023), deve arrecadar um total bastante superior se a rubrica fosse projetada apenas considerando os 6,69% da relação PIB x Inflação.

Outro fator que merece atenção é que as receitas subestimadas é que possuem potencial de gerar incrementos não aprovados, por meio do excesso de arrecadação, de créditos ao orçamento. Neste sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também tem se posicionado com a devida cautela também em relação a orçamentos subestimados, no intuito de se evitar que tais créditos sejam aplicados em demasia e sem autorização Legislativa.

6. Do limite estabelecido pelo art. 167-A da CF

Em documento recente (agosto/23) o TCESP alertou o município sobre descumprimento do artigo 167-A da CF/1988, no qual apura que o resultado coloca o ente com 95,56% de comprometimento de sua receita corrente arrecadada em comparação com despesa corrente liquidada (limite de 95%). Nestes termos, foi alertado que órgão adote as medidas previstas no próprio artigo para regularização à legislação aplicável. Em resumo, tratam-se de medidas que de contenção capazes de gerar economias de curto prazo e médio prazo caso a execução da receita não se cumpra. Como já colocado, a arrecadação do último quadrimestre foi prejudicada por oscilações negativas e abaixo do orçamento projetado. A arrecadação já apresenta sinais de melhora, enquanto que o município adotou medidas de gerenciamentos e contingenciamento de suas despesas (Decreto 13.133, de 27 de outubro de 2023) no intuito de garantir seu equilíbrio fiscal.

Conclusão

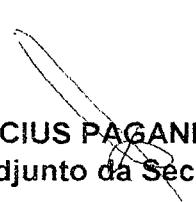
Apresentamos, em conclusão, que a diferença de 10% de queda de arrecadação, conforme apresentado na Audiência Pública referente ao 2º quadrimestre, ocorreu naqueles últimos meses avaliados. Até agosto de 2023, o ente arrecadou 69% das suas receitas.

Quanto ao estimado pela LOA/2024, esta foi elaborada de forma compatível com a LDO. Percebeu-se que a diferença de R\$ 81,5 milhões entre o projetado pela LDO e o proposto pela LOA reside, principalmente, na maior expectativa de ingressos de receitas de capital, 98,2 milhões superiores. Por outro lado, as despesas correntes receberam um ajuste negativo de R\$ 30,2 milhões.

No caso da LOA/2024 incrementada a partir da execução orçamentária de 2023, que considera a aplicação da projeção do PIB e do IPCA, a diferença é aproximadamente de 30%, menor em 2% à LOA proposta.

Portanto, não se verificam disparidades significativas que revelem um orçamento superestimado. O maior aumento se dá na conta de receitas de capital, que possui vinculação específica e não compromete o desempenho corrente do município.

Atenciosamente,


VINÍCIUS PAGANI DE MELO
Secretário Adjunto da Secretaria de Finanças

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 134/2023

PROCESSO Nº 16341

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(CONCEDE ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS PARA CONSTRUÇÃO E REFORMA DE MORADIAS BENEFICIADAS PELO PROGRAMA PROLAR).

Art. 1º - Ficam isentos de tributos municipais todos os atos administrativos até a expedição do Alvará de habitabilidade ou "habite-se", incluindo taxa de verificação de alinhamento e de placa numérica, em relação à construção de moradia, com áreas de:

- I - Até 70 m² ou nela efetuar reforma cujo acréscimo não exceda a 30m², quando enquadradas no PROLAR;
- II - Até 80m², ou nela efetuar reforma cujo acréscimo não exceda a 30m², quando enquadrados no PROLAR, no caso de pessoas com deficiência ou que tenha pessoa com deficiência em seu núcleo familiar.

Art. 2º - Fica autorizado, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de nosso Município, a conceder aos beneficiários por lei; isenção de pagamento dos serviços prestados pela Autarquia na ligação de água dos ramais domiciliares aos ramais da rede principal e, se possível, facilitar a aquisição do cavalete de entrada e hidrômetro.

Art. 3º - O interessado no benefício de que trata esta Lei, deverá ter seu projeto de construção ou reforma instruído da documentação adequada e que demonstre ser beneficiário do Programa PROLAR.

Art. 4º - O estabelecido nos artigos anteriores fica extensivo à regularização dos imóveis já existentes, até 70,00 (setenta) metros quadrados, ou de 80m² para pessoas com deficiência.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.681 de 29/09/1994.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 27/11/2023 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 170/2023

PROCESSO Nº 16386

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar nº 155/2021 e dá outras providências).

Artigo 1º - Acrescenta o artigo 16-A na Lei Complementar nº 155, de 08/12/2021, com a seguinte redação:

Art. 16-A. O Departamento de Políticas Especiais, órgão do Gabinete do Prefeito detém a seguinte divisão:

I - Divisão S.O.S. Racismo, com competência para:

- a) Receber e acolher denúncias relacionadas a discriminação étnico-racial, religiosa ou outras formas de intolerância correlatas;
- b) Coordenar junto a outros departamentos as medidas necessárias ao bom andamento para apuração das denúncias recebidas;
- c) Elaborar de maneira isolada ou em conjunto com outros departamentos ações de conscientização sobre discriminação de qualquer natureza.

Artigo 2º - Ficam revogados a letra "a", do inciso III, do Artigo 58 e o inciso I, do artigo 63, da Lei Complementar Municipal nº 155, de 08/12/2021.

Artigo 3º - O organograma referente ao Gabinete do Prefeito, anexo a Lei Complementar nº 155 de 08/12/2021, passa a ter a seguinte formatação prevista no anexo I desta lei.

Artigo 4º - O organograma referente a Secretaria de Governo e Relações Institucionais anexo a Lei Complementar nº 155, de 08/12/2021, passa a ter a seguinte formatação prevista no anexo II desta Lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação de desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando dispositivos em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 27/11/2023 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 173/2023

PROCESSO Nº 16391

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.850.000,00 (hum milhão, oitocentos e cinquenta mil reais) para o orçamento da Fundação Municipal de Saúde e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.850.000,00 (hum milhão, oitocentos e cinquenta mil reais), nos termos do Artigo 41, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, no orçamento da Fundação Municipal de Saúde, destinado aos repasses de emendas parlamentares federais à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro-SP para desenvolvimento de ações de Média e Alta Complexidade.

Parágrafo Único - O Crédito Adicional Suplementar estabelecido tem como base nas portarias ministeriais de nºs 754/2023, 812/2023, 1157/2023 e 999/2023.

Artigo 2º - A classificação orçamentária de que se trata o Crédito Adicional Suplementar, objeto desta Lei, será a seguinte:

16 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

16.02 - COORDENADORIA ADMINISTRATIVA DAS UNIDS.DE SAÚDE

FUNC. PROGRAMÁTICA	FONTE	FICHA	DESCRÍÇÃO	VALOR
10.302.1005.2138-3390	05	3209	Gerenciamento do Teto Financeiro	R\$ 1.850.000,00
TOTAL GERAL				R\$ 1.850.000,00

Artigo 3º - Os créditos abertos por esta Lei serão cobertos com recursos proveniente de excesso de arrecadação, autorizado pelo artigo 4º, inciso II e pelo artigo 6º da Lei Municipal nº 5.692 de 13 de dezembro de 2022 referentes a receitas oriundas de transferências de emendas parlamentares federais conforme o parágrafo único do artigo 1º.

Artigo 4º - Fica modificado o Plano Plurianual - PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Artigo 5º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias - LDO do Exercício de 2023, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo, através da Fundação Municipal de Saúde, autorizado, mediante Termo Aditivo a Convênio, a repassar os recursos oriundos das emendas parlamentares objeto deste Projeto de Lei.

Parágrafo Único - O Termo Aditivo a Convênio, mencionado no caput, deverá conter Plano de Trabalho e deverá prestar contas à Fundação Municipal de Saúde da aplicação dos recursos e os resultados comporão o Relatório Anual de Gestão - RAG.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a operacionalizar as medidas necessárias em relação à presente Lei, nos termos do Art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

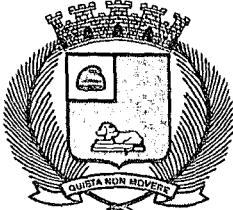
Parágrafo Único - Fica a Fundação Municipal de Saúde autorizada a estabelecer os Termos Aditivos necessários, com as entidades beneficiadas e demais atos normativos específicos para a melhor operacionalização da presente Lei.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 27/11/2023 - Maioria Absoluta.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.091/23

Rio Claro, 23 de novembro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores do Município de Rio Claro, o Projeto de Lei em anexo, o qual cria o Cadastro Habitacional Digital.

A alteração pretendida tem por objetivo uma maior eficiência no direcionamento da aplicação das políticas públicas habitacionais.

Não há dúvidas que ao unificar o cadastro pelo meio digital estaremos facilitando muito o acesso aos municíipes interessados, evitando que seja feito o seu deslocamento para o prédio da Secretaria de Planejamento e Habitação.

Não bastasse isso, também se garantirá uma constante atualização do banco de dados, além de minimizar fraudes com o cadastramento de vários membros de um único grupo familiar, trazendo mais transparência e igualdade nas análises, permitindo-se contemplar com maior segurança aqueles municíipes que de fato preenchem os requisitos para os programas habitacionais.

Cabe esclarecer que está se garantindo, inicialmente, o cadastramento automático daqueles municíipes que já realizaram seu cadastro físico nos últimos 3 (três) anos, sendo fixado um prazo para que o interessado apenas complemente seus dados para a completa validação.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência, assim como dos nobres Vereadores do Poder Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo, requerendo-se a tramitação em regime de urgência, conforme previsto no Artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar os meus sinceros votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

2023-11-23 15:43

CMRCA SECRETARIA



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 174/2023

(Cria no Município de Rio Claro o Cadastro Habitacional Digital e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica instituído o Cadastro Habitacional Digital no Município de Rio Claro, gratuito e obrigatório, cuja gestão será realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, objetivando uma maior eficiência no direcionamento da aplicação das políticas públicas habitacionais.

Artigo 2º - O Cadastro Habitacional Digital possui caráter único e permanente, substituindo o cadastro físico atualmente existente, e se constituirá de um banco de dados composto de informações oriundas da auto inscrição de municípios interessados em participar de processos de seleção para a aquisição de unidades habitacionais de programas e/ou empreendimentos de habitação de interesse social, realizados diretamente pelo Município, pelo Estado, pela União ou ainda por particulares.

Artigo 3º - Os municípios interessados em participar de processos de seleção para aquisição de unidades habitacionais de quaisquer programas e/ou empreendimentos de habitação de interesse social, deverão realizar de maneira autônoma e espontânea a inscrição junto ao Cadastro Habitacional Digital por meio do sistema online constante no site da Prefeitura Municipal de Rio Claro.

§ 1º - São dados de preenchimento obrigatório para acessar o sistema online e iniciar a inscrição ou atualização do Cadastro Habitacional Digital:

- a) Nome do município;
- b) CPF do titular;
- c) E-mail do titular;
- d) Celular do titular;
- e) Endereço do titular;

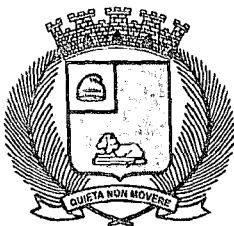
§ 2º - A conclusão do cadastro não gera obrigatoriedade ou garantia de atendimento, mas habilitará o inscrito para os programas e projetos habitacionais que atendam às suas aspirações, dentro de sua condição sócio econômica.

§ 3º - Caso o inscrito apresente informações falsas que decorram de dolo, simulação ou fraude, visando burlar os requisitos legais de inscrição no Cadastro Habitacional Digital e obter vantagem em eventuais processos de seleção, a inscrição será cancelada e o munícipe excluído, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

Artigo 4º - O Cadastro Habitacional Digital será aferido automaticamente todo dia primeiro de janeiro de cada exercício, para fins de considerar ATIVAS as inscrições cadastrais que tenham sido atualizadas e validadas ao menos nos 2 (dois) últimos anos.

Artigo 5º - Serão consideradas INATIVAS:

- a) As inscrições realizadas que não tenham sido finalizadas com o preenchimento completo dos dados obrigatórios e prestada a necessária declaração de responsabilidade civil e criminal;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

- b) As inscrições cadastrais que não forem atualizadas passados 2 (dois) anos da realização da inscrição ou da última atualização;

Parágrafo Único - Os municípios que tiverem as inscrições consideradas como INATIVAS poderão ser novamente reclassificadas como ATIVAS, a qualquer momento, desde que atualizem seus dados, gerando efeito apenas após a sua devida validação, estando vedada a participação em qualquer processo de seleção enquanto INATIVA.

Artigo 6º - Fica vedada a realização de mais de uma inscrição no Cadastro Habitacional Digital para membros de um mesmo núcleo familiar, sob pena de cancelamento de ambas as inscrições, salvo quando demonstrada boa-fé.

Artigo 7º - Fica vedada a inscrição de munícipe já beneficiado por outro programa habitacional de interesse social, ou que seja proprietário de outro imóvel, ou ainda que não atenda aos requisitos da legislação de interesse social.

Artigo 8º - Será criada uma COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E VALIDAÇÃO DO CADASTRO HABITACIONAL DIGITAL, que será formada por membros da Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de Justiça e Secretaria Municipal de Obras.

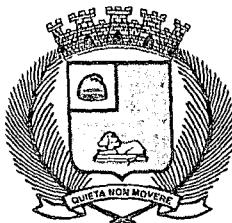
Artigo 9º - O munícipe interessado em realizar o cadastro deverá concordar expressamente que os dados informados sejam armazenados, utilizados e tratados pelo Município de Rio Claro, diretamente ou por outro ente público ou particular, para o fim exclusivo de análise e promoção de seleção para benefício em empreendimento habitacional de interesse social.

§ 1º - Toda informação coletada por meio do respectivo website é regida pela Lei Federal nº 12.965/2014 (estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria) e Lei Federal nº 13.719/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), em especial no que tange à coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de dados pessoais.

§ 2º - O compartilhamento das informações também poderá se dar por motivos legais, no cumprimento de determinações judiciais, investigações, para detectar, impedir ou abordar alguma forma de fraude, para proteger contra danos a direitos, à propriedade ou a segurança do Município de Rio Claro, das entidades envolvidas, dos usuários, conforme solicitado ou permitido por lei.

Artigo 10 - Haverá rigorosa proteção aos usuários de acesso não autorizado ou alterado, divulgação ou destruição não autorizada das informações prestadas, mediante criptografia dos dados fornecidos.

Parágrafo Único - O acesso às informações será restrito aos servidores e funcionários que necessitam para fins de análise e processamento, estando sujeitos a obrigações de confidencialidade, podendo ser responsabilizados civil e criminalmente se descumprirem com seu dever de sigilo.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

Artigo 11 - Os dados serão analisados de acordo com a Política de Privacidade em cooperação com a autoridade reguladora de proteção de dados apropriada, a qual ficará encarregada de resolver quaisquer reclamações referentes à transferência de dados pessoais que não estiverem de acordo com os objetivos do Cadastro Habitacional Digital.

Artigo 12 - O Município de Rio Claro poderá regulamentar esta lei por meio de Decreto do Poder Executivo, fixando outros critérios e parâmetros que devem ser observados para a melhor aplicação desta lei.

Artigo 13 - Os municípios inscritos no atual cadastro habitacional municipal, que estejam com seus dados atualizados nos últimos 3 (três) anos, serão automaticamente migrados com os dados existentes para o novo Cadastro Habitacional Digital, devendo esses municípios acessarem a nova plataforma no site da Prefeitura, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor da presente lei, para atualizarem seus cadastros e se apresentarem aptos para a participação nos processos de seleção.

Parágrafo Único - Os municípios que não atualizarem seus cadastros no prazo previsto no "caput", serão considerados INATIVOS.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 174/2023

O presente Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal - Cria no Município de Rio Claro o Cadastro Habitacional Digital e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria, com a emenda anexa, deixando facultativo o cadastro habitacional digital.

Rio Claro, 27 de novembro de 2023.

ALESSANDRO ALMEIDA
Vereador

SIVALDO FAÍSCA
Vereador União Brasil

CAROL GOMES
Vereadora
Líder
Cidadania

Adriano La Torre
Vereador
1º Secretário

Hernani Leonhardt
Vereador
MDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda Modificativa nº 01 ao
Projeto de Lei 174/2023 da
Comissão Conjunta.

Altera-se o Artigo 1º e o caput do artigo 13 do Projeto de Lei nº 174/2023, que passam a ter a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica instituído o Cadastro Habitacional Digital no Município de Rio Claro, gratuito, cuja gestão será realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, objetivando uma maior eficiência no direcionamento da aplicação das políticas públicas habitacionais.

Artigo 13 – Os munícipes inscritos no atual cadastro habitacional municipal, que tenham todos os dados para o cadastro digital, serão automaticamente migrados com os dados existentes para o novo Cadastro Habitacional Digital, devendo ser notificados os munícipes que não estejam com seus dados atualizados para que atualizem seus cadastros no prazo de 180(cento e oitenta) dias da entrada em vigor da presente lei, para se tornarem aptos para a participação nos processos de seleção.

Rio Claro, 27 de novembro de 2023.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 174/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 174/2023.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 174/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que cria no município de Rio Claro o Cadastro Habitacional Digital e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

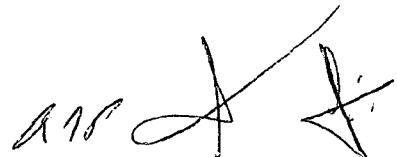
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei visa instituir o cadastro habitacional digital no município, sendo sua gestão realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, sendo que o novo cadastro digital será obrigatório aos municípios.

Importante frisar que a obrigação dos municípios em fazer o cadastro habitacional digital, da população de baixa renda, pode ser considerado constitucional, uma vez que o acesso digital deste setor da população é limitado, cabendo a análise do mérito aos nobres Vereadores.

Inegável a necessidade de novas práticas administrativas para a agilidade da Administração Pública, para cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e satisfação do interesse público.

Pelo exposto, o Município não tem o poder de obrigar o cidadão de baixa renda de depender de um cadastro habitacional digital obrigatório, podendo realizar o cadastro e receber informações de forma física e não somente digital, apesar de ter autonomia política, administrativa e financeira para a estruturação de seus órgãos e entidades conforme se depreende da interpretação sistemática dos artigos 18 e 30, inciso II e 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Assim sendo, a Lei local não pode obrigar o contribuinte a se credenciar digitalmente de forma obrigatória, podendo apenas facultar ao município de acordo com a sua conveniência e facilidade.

Ocorre que, a jurisprudência de cadastro e intimação eletrônica ainda está em formação não sendo identificada posição definitiva. Contudo, tem-se a transcrição de interessante julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de inexistir qualquer ofensa à ordem jurídica a utilização de notificações eletrônicas também, conforme segue:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA
Procedimento fiscalizatório de ICMS. Notificação da lavratura de Alim por meio eletrônico. Pretensão ao reconhecimento da nulidade da intimação, com a reabertura do prazo para apresentação de defesa. Tutela antecipada indeferida. Notificação efetivada conforme o previsto no art. 4º da Lei nº 19.318/09, que instituiu a comunicação eletrônica entre a Secretaria da Fazenda e o sujeito passivo dos tributos estaduais Comunicação entre o Fisco e o contribuinte que já vinha ocorrendo através do portal denominado DEC-Domicílio Eletrônico do Contribuinte, não se vislumbrando a alegada afronta aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da razoabilidade e do devido processo legal. Presunção de legitimidade do ato administrativo não desconstituída. Ausente a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão da tutela antecipada (CPC, art. 273). Decisão mantida. Recurso não provido." (TJSP 12ª Câmara de Direito Público Rel. Osvaldo de Oliveira Agravo de Instrumento nº 2069607-81.2014.8.26.0000 de 11.06.2014).*

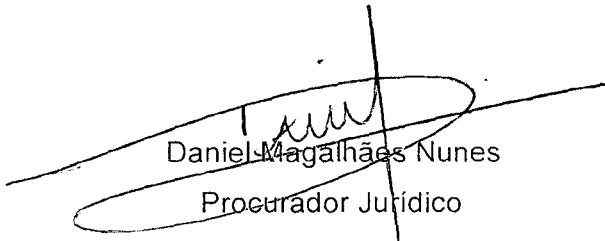
A18 X

Câmara Municipal de Rio Claro

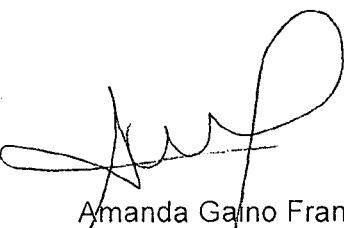
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**, com a **ressalva de que caberá aos vereadores a decisão da emenda apresentada pela Comissão Conjunta da Edilidade para decidir sobre a obrigatoriedade ou faculdade do município em fazer o cadastro habitacional digital no município, conforme emenda apresentada pela Comissão Conjunta da Edilidade.**

Rio Claro, 28 de novembro de 2023.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
✓ Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 169/2023

(Institui no Município de Rio Claro a Feira do Produtor Cidade Jardim e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituída no Município de Rio Claro a Feira do Produtor Cidade Jardim, a fim de que os feirantes, representados pelos produtores rurais, artesãos e do ramo de alimentação, desde que devidamente licenciados, comercializem seus produtos aos consumidores do Município e da região.

Artigo 2º - A Feira será realizada na "Praça Tilápias", localizada entre as Avenidas 39 e 41 e Ruas 04 e 05, no Bairro Cidade Jardim, com dias e horários a serem definidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, responsável pelo controle administrativo da mesma.

Artigo 3º - A licença para participação na Feira será expedida a título precário pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, através do preenchimento de um formulário com os dados pessoais e de produção de cada produtor e terá validade de 01 (um) ano, podendo ser suspensa ou cancelada pelo Executivo, sem ônus para o Município, sempre que convenha ao interesse público.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 13 de novembro de 2023.



Hernani Leonhardt

Vereador

2º Secretário da Mesa Diretora
Ouvidor-Geral da Câmara Municipal
Líder do MDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 169/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 169/2023 - PROCESSO Nº 16385-202-23.

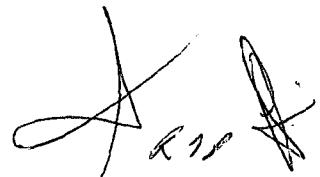
Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 169/2023, de autoria do nobre Vereador Hernani Alberto Monaco Leonhardt, que institui no Município de Rio Claro a Feira do Produtor Cidade Jardim e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado institui no Município de Rio Claro a Feira do Produtor Cidade Jardim e dá outras providências.

Todavia, considerando que o artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, prever que compete privativamente ao Senhor Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública, bem como considerando que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já ter firmado jurisprudência no sentido da constitucionalidade de projetos de lei propostos por Vereadores que disponham sobre matéria de natureza tipicamente administrativa, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sugerimos a apresentação das emendas abaixo descritas para que o Projeto ora analisado não incorra em inconstitucionalidades, senão vejamos:

01 - Emenda Modificativa

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 169/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição do respectivo Decreto."



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

02 - Emenda Supressiva

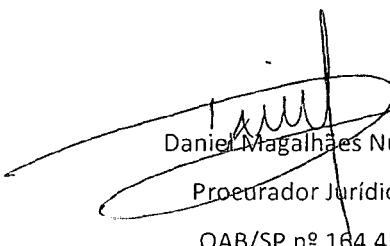
Fica excluído o artigo 3º do Projeto de Lei nº 169/2023.

03 - Emenda Modificativa

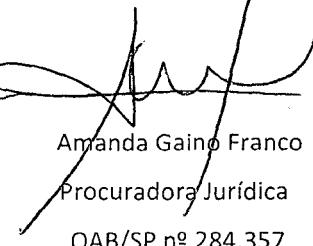
O artigo 4º fica renumerado para artigo 3º do Projeto de Lei nº 169/2023.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com as ressalvas acima apontadas.**

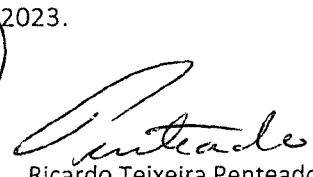
Rio Claro, 21 de novembro de 2023.


Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

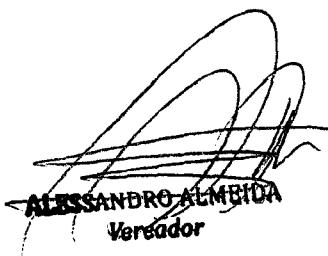
PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 169/2023

O presente Projeto de Lei, de autoria do Hernani Alberto Monaco Leonhardt - Institui no Município de Rio Claro a Feira do Produtor Cidade Jardim e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 27 de novembro de 2023.



ALESSANDRO ALMEIDA
Vereador



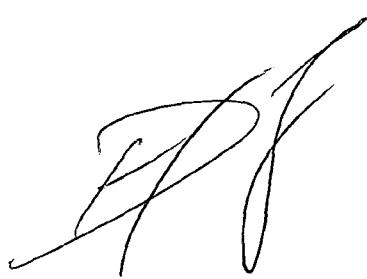
SIVALDO FAÍSCA
Vereador União Brasil



CAROL GOMES
Vereadora
Líder
Cidadania



Adriano La Torre
Vereador
1º Secretário



Hernani Leonhardt



Hernani Leonhardt

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emendas ao Projeto de Lei

nº 169/2023

01. Emenda Modificativa

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 169/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição do respectivo Decreto."

02. Emenda Supressiva

Fica excluído o artigo 3º do Projeto de Lei nº 169/2023.

03. Emenda Modificativa

O artigo 4º fica remunerado para artigo 3º do Projeto de Lei nº 169/2023.

Rio Claro, 27 de novembro de 2023



Hernani Leonhardt

Vereador

2º Secretário da Mesa Diretora

Ouvendor-Geral da Câmara Municipal de Rio Claro – SP

Líder do MDB

Câmara Secretaria

27/11/2023 16:00

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO N° 03 / 2023

(Autoria da Mesa Diretora)

Regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/21, para dispor sobre o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro-SP.

Artigo 1º. O Sistema de Registro de Preço poderá ser adotado quando julgado pertinente pela Administração, em especial:

- I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, via compra centralizada;
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.

Parágrafo único. No caso de contratação de execução de obras e serviços de engenharia, o sistema de registro de preços poderá ser utilizado desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizado, sem complexidade técnica e operacional; e
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 2º. É permitido o registro de preços, com a indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

I - quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Parágrafo único. Nas situações referidas caput, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa.

Art. 3º. O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 1º. Na hipótese de que trata o caput, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 2º. A pesquisa de que trata o § 1º deverá ser realizada sempre que o intervalo entre a demanda e a data de assinatura da ata de registro de preços, ou entre a demanda e a pesquisa de preços anterior ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º. Será adotado o critério de julgamento por menor preço ou maior desconto sobre o preço estimado ou tabela de preços praticada no mercado.

Art. 4º. O processo licitatório para registro de preços será realizado na modalidade de concorrência ou de pregão.

Art. 5º. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços.

§ 1º. Para efeito do caput, além do disposto neste Decreto, deverão ser observados:

I - os requisitos da instrução processual dispostos no art. 72 da Lei nº 14.133/21, bem como o estabelecido em regulamento;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

II - os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme previsto nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/21; e

III - a designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do art. 6º da Lei nº 14.133/21.

§ 2º. Admite-se a inexigibilidade para registro de preços na hipótese de aquisição medicamentos e insumos para tratamentos médicos por força de decisão judicial, caso demonstrada a imprevisibilidade da demanda e a necessidade de atendimento célere.

Art. 6º. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 7º. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços, no mínimo:

I - serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário;

II - a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

Parágrafo único. O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado nos termos da Lei nº 14.133/21, e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

Art. 8º. Após os procedimentos de que trata o artigo anterior, o licitante melhor classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133/21 e nesta Resolução.

§ 1º. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 2º. A ata de registro de preços, poderá ser assinada por meio de assinatura digital.

Art. 9º. Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidas, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 10. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 11. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, contado a partir do 1º do útil subsequente à data de divulgação oficial, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida, nos termos da Lei nº 14.133/21.

Art. 12. Os preços registrados poderão ser alterados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, obras ou serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuado, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133/21.

II - decorrente de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados.

III - resultante de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajuste ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133/21.

Art. 13. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 1º. Caso o fornecedor que não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, será liberado do compromisso assumido referente ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º. Havendo a liberação do fornecedor, nos termos do § 1º, Administração Pública deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, se houver, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado.

§ 3º. Não havendo êxito nas negociações, deverá proceder o cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 14. No caso do preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações contidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º. Para fins do disposto no caput, deverá o fornecedor encaminhar, juntamente com o pedido de alteração, documentação comprobatória que demonstre inequivocadamente que o preço registrado se tornou inviável frente às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º. Caso não demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133/21, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º. Havendo cancelamento do registro do fornecedor, deverá ser convocado os fornecedores do cadastro de reserva, se houver, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados.

§ 4º. Não havendo êxito nas negociações, será procedido o cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 5º. Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no § 1º, a Administração Pública procederá à atualização do preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 15. O registro do licitante vencedor será cancelado pela Administração quando:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;
- II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/21.

§ 1º. No caso do inciso IV, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapassar o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou entidade gerenciadora, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, sendo vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

§ 2º. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão ou entidade gerenciadora, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 16. O cancelamento dos preços registrados poderá ocorrer, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, pela Administração Pública, desde que devidamente comprovados e justificados, nas seguintes hipóteses:

- I - por razão de interesse público; ou
- II - a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior.

Art. 17. Fica vedada à Câmara Municipal de Rio Claro a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, exceto a da Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Art. 18. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo Administração por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133/21.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

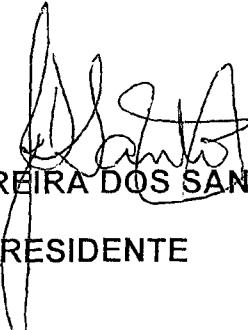
Parágrafo único. O instrumento contratual de que trata o caput deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 19. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133/21.

Art. 20. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto no art. 105 da Lei nº 14.133/21.

Artigo 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentado através de Ato da Mesa, ou subsidiariamente aplicado o Decreto Municipal nº 12.891 de 23 de março de 2023 na falta de regulamentação, revogando as disposições em contrário.

Rio Claro, 27 de novembro de 2023.


JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

PRESIDENTE



ADRIANO LA TORRE

1º SECRETÁRIO


HERNANI A. MONACO LEONHARDT

2º SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2023

O presente Projeto de autoria da Mesa Diretora - Regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/21, para dispor sobre o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro-SP.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 27 de novembro de 2023.

ALESSANDRO ALMEIDA
Vereador

STALDO FAÍSCA
Vereador União Brasil

CAROL GOMES
Vereadora Líder Cidadania

Adriano La Torre
Vereador 1º Secretário

Hernani Leonhardt
Vereador MDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2023 - PROCESSO Nº 16395-212-23.

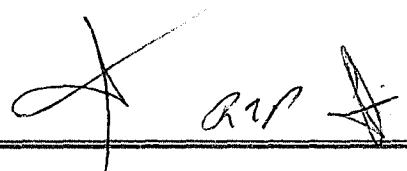
Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Resolução nº 03/2023, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Claro, que regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/21, para dispor sobre o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro-SP.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

Sob a ótica jurídica, esta Procuradoria entende pela legalidade do Projeto de Lei em análise, pelos seguintes motivos:

A competência de iniciativa é privativa da Câmara Municipal, a teor do art. 15, incisos II e parágrafo único e art. 55 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.



Câmara Municipal de Rio Claro

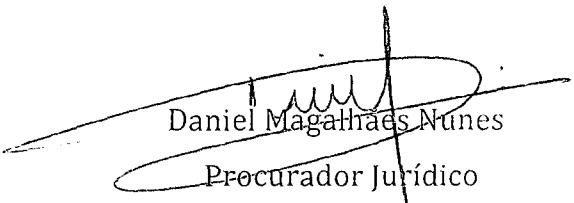
Estado de São Paulo

Inclusive, trata-se de competência exclusiva da Câmara Municipal as proposições destinadas a regular matéria político-administrativa, por meio de resolução, de efeito interno, conforme art. 55, alínea "b", da LOMRC.

Vale esclarecer, que o projeto de Resolução ora apreciado visa dispor sobre o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro-SP para atender a nova Lei de Licitações, ou seja, a Lei Federal nº 14.133/23.

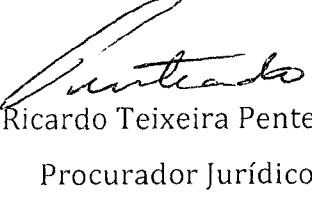
Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Resolução em apreço **reveste-se de legalidade**,

Rio Claro, 28 de novembro de 2023.


Daniel Magalhães Nunes

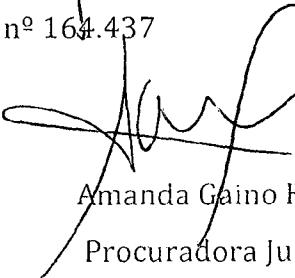
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO N° 04 / 2023

(Autoria da Mesa Diretora)

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral e de obras e serviços de engenharia, na Câmara Municipal de Rio Claro-SP.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral e de obras e serviços de engenharia, na Câmara Municipal de Rio Claro-SP.

Seção II - Definições

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e

II - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

CAPÍTULO II - ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO

Seção I – Formalização

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 3º. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, sempre que possível, entre outros aspectos:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III - caracterização das fontes consultadas;
- IV - série de preços coletados;
- V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail.

Seção II - Critérios

Art. 4º. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Seção III - Parâmetros para pesquisa na aquisição de bens e contratação de serviços em geral

Art. 5º. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não, sem necessariamente seguirem a respectiva ordem dos incisos:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; e/ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º. Deverão ser priorizados os parâmetros que refletem a variação do mercado local em detrimento de outros que estabeleçam condições diferentes e que possam conter sobrepreço.

§ 2º. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, sempre que possível:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 3º. Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Seção IV - Metodologia para obtenção do preço estimado

Art. 6º. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º. Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º. Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 4º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

Seção V - Parâmetros para pesquisa na contratação de obras e serviços de engenharia

Art. 7º. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, desde que não envolvam recursos da União, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente a uma das tabelas de preços ou pela composição de mais de uma, CDHU, DER, FDE, FIPE, SICRO e SINAPI ou outras que vierem a substituir ou forem criadas pelos Órgãos da Administração Pública, ainda que não indicadas nesse inciso;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal ou Estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento específico e se disponibilizada ao Município.

§ 1º. Quanto as contratações realizadas pelo Município envolverem recursos da União, a pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida neste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 3º Poderão ser utilizadas outras formas de pesquisa para quaisquer casos indicados no art. 6º ou 7º, desde que justificada a impossibilidade de utilização de algum dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

CAPÍTULO III - REGRAS ESPECÍFICAS

Seção I - Contratação direta

Art. 8º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º a 7º desta Resolução.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 1º. Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1(um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º. Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/21, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º. O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I - Orientações gerais

Art. 9º. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Seção II - Vigência

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentado através de Ato da Mesa, ou subsidiariamente aplicado o Decreto Municipal nº 12.891 de 23 de março de 2023 na falta de regulamentação, revogando as disposições em contrário.

Rio Claro, 27 de novembro de 2023.

JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

PRESIDENTE



1º SECRETÁRIO

A handwritten signature that appears to read "Hernani A. Monaco Leonhardt". Below the signature, the name "HERNANI A. MONACO LEONHARDT" is printed in capital letters.

2º SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2023

O presente Projeto de autoria da Mesa Diretora - Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral e de obras e serviços de engenharia, na Câmara Municipal de Rio Claro-SP.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 27 de novembro de 2023.

SIVALDO FAÍSCA
Vereador União Brasil

Cidias L. Loureiro
ADRIANO LA TORRE
Vereador
1º Secretário

ALESSANDRO ALMBIDA
Vereador

CAROL GOMES
Vereadora
Líder
Cidadania

Hernani Leonhardt
Vereador
MDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2023 - PROCESSO Nº 16396-213-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Resolução nº 04/2023, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Claro, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral e de obras e serviços de engenharia, na Câmara Municipal de Rio Claro-SP.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

Sob a ótica jurídica, esta Procuradoria entende pela legalidade do Projeto de Lei em análise, pelos seguintes motivos:

A competência de iniciativa é privativa da Câmara Municipal, a teor do art. 15, incisos II e parágrafo único e art. 55 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

Câmara Municipal de Rio Claro

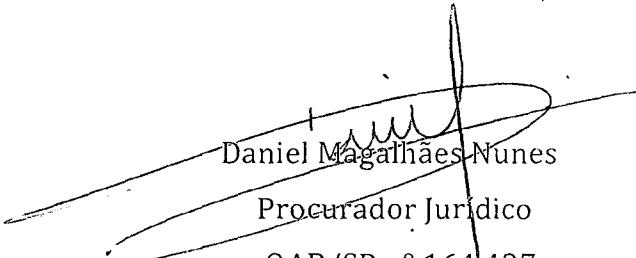
Estado de São Paulo

Inclusive, trata-se de competência exclusiva da Câmara Municipal as proposições destinadas a regular matéria político-administrativa, por meio de resolução, de efeito interno, conforme art. 55, alínea "b", da LOMRC.

Vale esclarecer, que o projeto de Resolução ora apreciado visa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral e de obras e serviços de engenharia, na Câmara Municipal de Rio Claro-SP para atender a nova Lei de Licitações, ou seja, a Lei Federal nº 14.133/23.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Resolução em apreço **reveste-se de legalidade**,

Rio Claro, 28 de novembro de 2023.


Daniel Magalhães Nunes

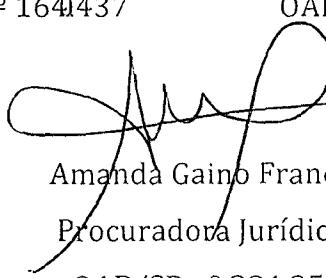
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO N° 05 / 2023

Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, por maior retorno econômico e por técnica e preço, para a contratação de bens, serviços e obras, pela Câmara Municipal de Rio Claro/SP.

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, por maior retorno econômico e por técnica e preço, para a contratação de bens, serviços e obras, pela Câmara Municipal de Rio Claro/SP.

Art. 2º. Preferencialmente a forma Eletrônica será utilizada para os critérios admitidos nesta Resolução, admitido, no caso de motivação a forma presencial.

Do Critério de Julgamento do Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 3º. O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Art. 4º. O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado:

I - na modalidade pregão, obrigatoriamente;

II - na modalidade concorrência, observado o art. 3º;

III - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando

for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.

Art. 5º. Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se lances intermediários:

I - lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de menor preço; e

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

II - lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior desconto.

Art. 6º. Deverá ser observado o disposto no art. 14 da Lei nº 14.133/21, em relação à vedação de participar do procedimento de licitação de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 7º. Para a utilização dos sistemas informatizados para realização das licitações, os mesmos deverão manter a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o art. §1º do 175 da Lei nº 14.133/21.

Art. 8º. A realização da licitação pelo critério do menor preço ou maior desconto observará as seguintes fases sucessivas:

I - preparatória;

II - divulgação do edital de licitação;

III - apresentação de propostas e lances;

IV - julgamento;

V - habilitação;

VI - recursal; e

VII - homologação.

§ 1º. A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação e observados os seguintes requisitos, nesta ordem:

I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas com o preço ou o maior desconto;

II - o agente de contratação ou comissão de contratação, quando o substituir, na abertura da sessão pública, deverá informar o prazo para a verificação dos documentos de habilitação, a que se refere o inciso I, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação;

III - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e

IV - serão convocados para envio de lances apenas os licitantes habilitados.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 2º. Eventual postergação do prazo a que se refere o inciso II do § 1º deve ser comunicada tempestivamente, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante.

§ 3º. Na adoção da modalidade de licitação diálogo competitivo, na forma do disposto no inciso III do art. 4º, serão observadas as fases próprias desta modalidade, nos termos do art. 32 da Lei nº 14.133/21.

Art. 9º. O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Parágrafo Único. O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação ou tabela de preços praticada no mercado, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Art. 10. A licitação, na forma eletrônica, será conduzida pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos termos do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 14.133/21.

Art. 11. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no sistema;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta com o preço ou o desconto e, na hipótese de inversão de fases, os documentos de habilitação, até a data e hora marcadas para abertura da sessão;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão; e

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.
